



## **NOTA TÉCNICA GRT 05/2021**

### **Regulamentação da Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira dos Prestadores**

(VERSÃO APÓS CONSULTA PÚBLICA 24/2021 e AUDIÊNCIA  
PÚBLICA 38/2021)

**Gerência de Regulação Tarifária (GRT)  
Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE)**

**Diretoria Colegiada:**

Antônio Claret de Oliveira Júnior – Diretor Geral

Rodrigo Bicalho Polizzi – Diretor

Stefani Ferreira de Matos - Diretor

**Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):**

Raphael Castanheira Brandão – Coordenador

Vanessa Miranda Barbosa - Assessora

**Gerência de Regulação Tarifária (GRT):**

Daniel Rennó Tenenwurcel – Gerente

Antônio César da Matta de Jesus – Analista

Gustavo Vasconcelos Ribeiro – Analista

Ivana Villefort de Bessa Porto - Analista

Pedro Henrique de Matos Araújo - Estagiário

## 1. Introdução

A Lei Federal 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, foi alterada pela Lei Federal 14.026/2020. A alteração da referida lei estabeleceu novas obrigações para os entes federativos e para os prestadores de serviços contratados, que irão requerer adequações de diversos contratos vigentes, celebrados antes do advento da nova legislação. Neste sentido, a nova redação da lei federal estabeleceu, em seu art. 10-B, como condição para o aditamento e renovações dos contratos de prestação do serviço em vigor, necessários para o cumprimento das metas de universalização, a comprovação da capacidade econômico-financeira do contratado:

“Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)”

Segundo o proposto nas leis citadas, foi promulgado, em 31 de maio de 2021, o Decreto Federal 10.710/2021, que estabelece a metodologia para a Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira (CCEF), determinando regras e procedimentos para atendimento aos requisitos da Lei. Segundo o art. 4º do referido decreto, cabe à entidade reguladora (Arsae-MG) realizar a avaliação da CCEF dos prestadores em duas etapas: a primeira trata da avaliação de referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros; a segunda trata da adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação.

Além disso, o Decreto 10.710/2021 impõe prazos para o procedimento de CCEF, cabendo ao prestador apresentar o requerimento de CCEF à entidade reguladora, junto aos documentos exigidos pelo decreto e pela entidade, até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2021. A entidade reguladora, por outro lado, deverá encerrar o processo de CCEF até a data limite de 31 de março de 2022, incluindo nesse processo a análise, decisão, e parecer específicos em caso de eventuais recursos.

Contudo, diante da característica generalista do Decreto Federal 10.710/2021, a Arsae-MG entende que há a necessidade de estabelecer critérios e parâmetros específicos para a avaliação da CCEF dos prestadores regulados pela Arsae-MG, em virtude de suas particularidades e a fim de agilizar o processo e torná-lo mais transparente, previsível e menos custoso. Tal prerrogativa da agência é resguardada pelo próprio decreto em seus arts. 13 e 26, segundo se segue:

“Art. 13. A análise de comprovação de capacidade econômico-financeira observará o rito processual aplicável a cada entidade reguladora.

(...)

Art. 26. Os casos omissos neste decreto serão dirimidos pelas entidades reguladoras competentes.”

Isto posto, a presente Nota Técnica GRT 03/2021 tem como objetivo justificar e esclarecer os procedimentos e premissas específicos para a comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador estabelecidos

pela resolução da Arsae-MG que foi objeto da Consulta Pública nº 24/2021 e da Audiência Pública nº 38/2021.

No sentido de dirimir maiores dúvidas e questionamentos, a segunda seção desta nota técnica aborda os procedimentos para a Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira, assim como as fases do processo, atribuindo a responsabilidade de cada etapa para o prestador e/ou agência. Na sequência, a terceira seção trata da análise dos indicadores econômico-financeiros que compõem a primeira etapa do estudo de CCEF, enquanto a quarta seção trata das adequações dos estudos de viabilidade econômica e do plano de captação. A quinta e última seção trará as conclusões e entendimentos finais da agência.

## **2. Procedimentos para a Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira**

A Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, estabelece, em seu artigo 11-B, que os contratos de prestação de saneamento deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgoto. O artigo 10-B, por sua vez, instituiu a necessidade da comprovação da capacidade econômico-financeira por parte dos prestadores para demonstrar a viabilidade da universalização dos serviços nos prazos propostos. No parágrafo único do referido artigo, ficou estabelecido que a metodologia para tal comprovação seria regulamentada via decreto. Este foi publicado em 31 de maio de 2021 (Decreto 10.710/2021), com os principais critérios para a comprovação, estabelecendo procedimentos e prazos a serem seguidos pelos prestadores e agência reguladora.

Considerando que o rito processual da comprovação de capacidade econômico-financeira deve ser definido pela entidade reguladora responsável pela decisão e que o decreto aborda procedimentos essenciais que, no entanto, podem ser melhor especificados e complementados, a Arsae-MG entendeu que deveria disciplinar os procedimentos em resolução normativa específica, estabelecendo etapas intermediárias para garantir mais transparência ao processo, organizando-o mais detalhadamente, para que os prazos finais sejam devidamente cumpridos pelas partes.

Desse modo, a agência estabeleceu cinco fases para o cumprimento do processo de comprovação da capacidade econômico-financeira por parte dos prestadores, sendo essas fases: i) preparatória; ii) postulatória; iii) instrutória; iv) decisória; v) recursal. As fases serão explicadas nos tópicos a seguir.

### **2.1. Considerações Gerais do Procedimento**

O procedimento administrativo disciplinado pela resolução da Arsae-MG tem como objetivo garantir a impessoalidade, a transparência e a previsibilidade da avaliação e decisão da agência quanto a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores para cumprimento das metas de universalização, obedecendo aos requisitos da legislação federal. O procedimento não é aplicado no caso de presunção da capacidade econômico-financeira para empresas submetidas a processo de desestatização e que atendam as condições do art. 22 do decreto.

Conforme estabelecido no Decreto Federal 10.710/2021, a resolução estabelece que a comprovação é requisito indispensável para a celebração de termos aditivos a inserção de metas de universalização

celebrados a partir de 16 de julho de 2020, sendo que, em nenhuma hipótese, a comprovação justificará convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária.

## **2.2. Fase 1: Preparatória**

A fase preparatória objetiva a verificação dos indicadores descritos pelo decreto, bem como a elaboração dos estudos de viabilidade. A fase preparatória conterá:

- verificação de indicadores, composta por análise das demonstrações contábeis com apuração de indicadores econômico-financeiros, e por laudo de auditor independente atestando a correção do cálculo e o atendimento dos indicadores.
- elaboração de estudos de viabilidade e de plano de captação de recursos, e laudo de certificador independente atestando sua adequação.

A verificação de indicadores, junto à análise das demonstrações contábeis com apuração de indicadores econômico-financeiros, assim como a elaboração de estudos de viabilidade e de plano de captação de recursos poderão ser executados mediante a contratação de auditor independente e de certificador independente que detenham as prerrogativas previstas em Lei e no regulamento.

Além de compreender o momento de preparação da documentação a ser apresentada à agência para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira na fase postulatória (seção 2.3), a fase preparatória contempla duas etapas intermediárias, a primeira preliminar e a segunda homologatória. Estas etapas têm o intuito de fornecer ao prestador e à agência uma interação prévia para estabelecerem modelos de demonstrativos de cálculos, de apresentação dos estudos de viabilidade e do plano de captação.

Ressalta-se que o laudo de auditor independente e o laudo de certificador independente que devem ser preparados durante esta fase não são exigidos nas etapas intermediárias, devendo o prestador entregá-los apenas na fase seguinte, a postulatória. Ademais, os documentos enviados pelo prestador à agência nesta fase não serão considerados nas fases seguintes, de forma que não terão efeito sobre a decisão da agência quanto a comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador

### **2.2.1. Etapa 1.1: Preparatória Preliminar – até 31/10/2021**

A etapa preliminar da fase preparatória tem o intuito de ser um período de interação e testes para prestador e agência alinharem seus entendimentos com relação a modelos e demonstração de cálculos. A fase preliminar é de responsabilidade do prestador, que deverá, até o dia 12 de novembro de 2021:

- apresentar demonstrativo do cálculo dos indicadores mesmo que em forma preliminar;
- apresentar amostra de estudos de viabilidade na forma de planilhas editáveis, em formato Excel ou compatíveis;
- apresentar o plano de captação, mesmo que em forma preliminar.

As amostras dos estudos de viabilidade deverão ser feitas para seis municípios, sendo dois com população abaixo de 20.000 habitantes, dois com população entre 20.000 e 100.000 habitantes e dois com população acima de 100.000 habitantes.

### **2.2.2. Etapa 1.2: Homologatória – até 30/11/2021**

A etapa de homologação da fase preparatória é de responsabilidade de agência, que deverá até o dia 10 de dezembro de 2021:

- homologar o modelo do demonstrativo do cálculo;
- homologar do modelo de planilhas editáveis;
- homologar do modelo de plano de captação;
- indicar os pontos de ajuste dos cálculos, estudos e plano de captação.

### **2.3. Fase 2: Postulatória – até 31/12/2021**

O prestador terá até o dia 31 de dezembro de 2021 para apresentar à agência o requerimento de comprovação de sua capacidade econômico-financeira mediante correspondência eletrônica dirigida à Arsaie-MG. Faz-se necessário a instrução do requerimento com os seguintes documentos:

- cópia dos instrumentos de contratos considerados no estudo de viabilidade, inclusive todos os seus anexos e termos aditivos;
- caso não celebrado o termo aditivo para inclusão de metas, minuta de termo aditivo com este objetivo, acompanhada de anuência do titular do serviço;
- demonstrações contábeis utilizadas para cálculo dos indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence
- demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros;
- laudo de auditor independente atestando a correção do cálculo e o atendimento dos indicadores econômico-financeiros;
- estudos de viabilidade, considerando o detalhamento e premissas estabelecidas
- laudo de certificador independente atestando a adequação dos estudos de viabilidade;
- plano de captação de recursos;
- laudo de certificador independente, atestando a compatibilidade do plano de captação com os estudos de viabilidade;
- memórias de cálculo e justificativas pertinentes aos fundamentos para o estudo de viabilidade, relacionados às estimativas do modelo, tais como de receitas e de ganhos futuros de eficiência;
- cartas de intenções de instituições financeiras, ainda que não vinculantes, que indiquem a viabilidade das operações de crédito ou a emissão de debêntures previstas no plano de captação;
- declaração de que todos os contratos regulares e vigentes foram considerados no estudo;
- cópia de toda correspondência e comunicação formal entre o poder concedente e o prestador, referente ao prazo de vigência contratual ou ao conteúdo das obrigações contratuais.

O requerimento e os documentos que o acompanham devem ser apresentados de forma organizada e objetiva, em formato digital, com a inclusão de sumário com a relação de todos os itens exigidos. O prestador deve enviar cópia do protocolo do requerimento e de todos os documentos que o acompanharam à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, com advertência de que tais informações são sigilosas até o final da deliberação da Arsaie-MG. Ainda é nesta fase que o prestador deverá informar à Arsaie quais as informações entregues são sigilosas junto à motivação da classificação de sigilo.

Caso constatado omissão ou erro material no requerimento e na documentação que o instrui, por si ou mediante determinação da agência, o prestador deverá apresentar aditamento até o dia 4 de janeiro de

2022. A fase postulatória se conclui com a decisão da Arsae-MG sobre a admissão do requerimento, a se realizar no dia 7 de janeiro de 2022.

#### **2.4. Fase 3: Instrutória – até 07/03/2022**

A fase instrutória é de responsabilidade da agência e tem o objetivo de captar junto ao prestador eventuais informações e documentos complementares, inclusive laudos ou pareceres específicos, de conteúdo técnico ou jurídico, a serem elaborados por entidades ou profissionais de notória reputação. Nessa etapa, a agência prevê uma audiência virtual com o prestador, no dia 10 de janeiro para realizar os devidos alinhamentos. Até o dia 25 de fevereiro de 2022, a agência fará vistas dos autos ao prestador, para que este apresente alegações finais em até 5 dias úteis. Esta fase se encerra com a apresentação das alegações finais do prestador.

#### **2.5. Fase 4: Decisória - até 15/03/2022**

A fase decisória também é de responsabilidade da agência, que terá até o dia 15 de março de 2022 para:

- emitir eventuais laudos técnicos ou pareceres jurídicos;
- emitir decisão fundamentada que conclua pela comprovação ou não da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços;
- notificar o teor da decisão ao prestador;
- publicar na imprensa oficial extrato da decisão.

#### **2.6. Fase 5: Recursal – até 31/03/2022**

O regimento interno da agência estabelece, em seu capítulo II, prazo de 15 dias para recurso por parte do prestador e mais 15 dias para deliberação final da agência, devendo o processo recursal ser decidido no prazo de até 30 dias, a contar do recebimento pelo Diretor Geral. Porém, devido aos prazos estabelecidos pelo Decreto 10.710/2021 e, conseqüentemente, ao caráter de urgência da comprovação da capacidade econômico-financeira, os prazos da fase recursal serão alterados para garantir a conclusão do procedimento dentro do prazo.

A fase recursal terá início após se notificar o prestador quanto ao teor da decisão da agência, podendo o prestador apresentar recurso se discordar da decisão de agência ou de seus fundamentos, ou se entender que há erros materiais no processo. O prestador terá até 7 dias úteis para apresentar seu recurso e a agência deverá deliberar sua decisão final até o dia 31 de março de 2022, podendo se orientar mediante pareceres técnicos e pareceres jurídicos.

### **3. Análise dos Indicadores Econômico-Financeiros**

A primeira etapa da avaliação da Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira consiste na comprovação do atendimento aos índices de referência estabelecidos no art. 5º do Decreto Federal 10.710/2021, por meio da análise das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o prestador, elaboradas segundo as normas contábeis aplicáveis, referentes aos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados. A comprovação do atendimento aos índices referenciais mínimos deve ser atestada por laudo de auditor independente.

A agência entende que, devido à especificação do grupo econômico, os valores apresentados para essa etapa deverão ser os consolidados da Copasa, tanto para a CCEF da Copasa quanto da Copanor, devendo o prestador apresentar à agência as informações das demonstrações contábeis consolidadas e auditadas utilizadas para todos os indicadores.

Os índices referenciais e seus requisitos são descritos a seguir.

### **3.1. Índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero**

O índice de margem líquida sem depreciação e amortização, do qual trata o item I do art. 5º do Decreto Federal nº 10.710/2021, deve ser calculado pela divisão entre: o lucro líquido do período acrescido dos valores de depreciação e amortização; e a receita operacional líquida.

O resultado referente à mediana dos últimos cinco exercícios financeiros do prestador deve ser superior a zero para verificação da capacidade econômico-financeira. A seguir é apresentada sua fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Lucro líquido} + \text{depreciação e amortização}}{\text{Receita Operacional}} > 0$$

Em relação à variável Receita Operacional, a agência sugere que o prestador utilize a soma de Receita Líquida de Água e Esgoto com as Outras Receitas Operacionais, conforme critério adotado pela Copasa para cálculo da Margem EBITDA apresentada nas suas Demonstrações Financeiras.

### **3.2. Índice de grau de endividamento inferior ou igual a um**

O Índice de Endividamento, do qual trata o item II do art. 5º do Decreto Federal nº 10.710/2021 será calculado segundo especificações explícitas no próprio decreto: a soma entre o passivo circulante e o passivo não circulante; dividido pelo ativo total.

O resultado referente à mediana dos últimos cinco exercícios financeiros do prestador deve ser inferior ou igual a um para verificação da capacidade econômico-financeira. A seguir é apresentada sua fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} \leq 1$$

### **3.3. Índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero**

O Índice de Retorno sobre Patrimônio Líquido, do qual trata item III do art. 5º do Decreto Federal nº 10.710/2021, será calculado segundo especificações explícitas no próprio decreto: a divisão entre o lucro líquido; e o patrimônio líquido.

O resultado referente à mediana dos últimos cinco exercícios financeiros do prestador deve ser superior ou igual a zero para verificação da capacidade econômico-financeira. A seguir é apresentada sua fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Lucro Líquido}}{\text{Patrimônio Líquido}} \geq 0$$



### 3.4. Índice de suficiência de caixa superior a um

O Índice de Suficiência de Caixa, do qual trata item IV do art. 5º do Decreto Federal nº 10.710/2021, deve ser calculado a partir da divisão entre: a arrecadação total, obtida pela receita de serviços de saneamento somada à variação de contas a receber; e despesas de exploração, com juros, encargos e amortização da dívida e das despesas fiscais.

O indicador requisitado pelo decreto é semelhante ao IN101 - Índice de suficiência de caixa calculado pelo SNIS. No entanto, para fins da comprovação da capacidade econômico-financeira, o prestador deve calcular o índice de suficiência de caixa mediante a análise e uso de informações disponíveis nas demonstrações contábeis consolidadas e auditadas, indicando quais as informações foram utilizadas.

O resultado referente à mediana dos últimos cinco exercícios financeiros do prestador deve ser superior a um para verificação da capacidade econômico-financeira. A seguir é apresentada sua fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Arrecadação Total}}{\sum \text{Despesas de exploração, despesas com juros, encargos e amortização da dívida e das despesas fiscais}} > 1$$

## 4. Adequação dos Estudos de Viabilidade e do Plano de Captação

A segunda etapa do processo de estudo da CCEF consiste na análise da adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação aos critérios estabelecidos pelo Decreto Federal 10.710/2021, o decreto referido apresenta também os critérios para aprovação nessa etapa. Dessa forma, o art. 6º estabelece os seguintes critérios para aprovação na segunda etapa:

“Art. 6º Para a aprovação na segunda etapa de que trata o inciso II do caput do art. 4º, o prestador deverá comprovar, nos termos do disposto neste Decreto:

I - que os estudos de viabilidade resultam em fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero; e

II - que o plano de captação está compatível com os estudos de viabilidade.”

Além disso, o decreto define algumas premissas básicas para a orientação do processo de CCEF dos prestadores. Contudo, outras regras podem ser definidas pelo regulador ou deverão ser apresentadas pelo próprio estudo, ou seja, pelo prestador. Destaca-se que, como a especificação do grupo econômico se refere apenas à primeira etapa do processo, deverão ser apresentados estudos de viabilidade e planos de captação específicos de cada prestador, ou seja, a Copasa deverá apresentar seus estudos e plano referentes aos contratos que lhe delegam a prestação de serviços, da mesma forma que sua subsidiária Copanor deverá apresentar seus estudos e plano referentes aos seus contratos.

Dessa forma, a Arsa-e-MG, com o objetivo de atender aos dispostos na Lei Federal 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal 14.026/2020, estabelece premissas adicionais com o objetivo de garantir a aplicabilidade desses estudos e projetos e, embasar de forma mais robusta a sua decisão quanto à capacidade econômico-financeira do prestador. Para melhor compreensão desses pontos e para garantir a transparência da decisão, as premissas propostas pela Arsa-e-MG foram categorizadas quanto ao tema, dispostas nas subseções a seguir.

#### **4.1. Premissas de ordem geral**

As premissas de ordem geral são relacionadas às condições básicas dos estudos de viabilidade para avaliação da capacidade econômico-financeira dos prestadores, sendo reproduzidas do Decreto Federal e acrescidas de especificações a serem observadas pelos prestadores regulados pela agência contribuindo para a transparência e objetividade da análise. A primeira premissa se refere as condições fundamentais dos fluxos de caixa que compõem os estudos de viabilidade.

*Minuta de resolução Arsa-e-MG:*

“Art. 5º O prestador deve, por si ou mediante serviços técnicos especializados contratados, elaborar estudos de viabilidade que demonstrem fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero.

§ 1º As variáveis utilizadas no fluxo de caixa global deverão ser resultantes da soma das mesmas variáveis por fluxo de caixa de cada contrato regular em vigor, exceto no caso de variáveis que exijam tratamento diferenciado no fluxo global em relação ao fluxo de cada contrato.

§ 2º O prestador de serviços deverá indicar quais são as variáveis que terão tratamento diferenciado conforme previsto no §1º deste artigo quando da entrega das informações na etapa preliminar da fase preparatória, de acordo com o §1º do art. 3º, indicando as justificativas para a aplicação do tratamento diferenciado para cada uma das variáveis.”

A agência entende que a necessidade de o fluxo de caixa global ser resultante da soma dos fluxos de caixa de cada um dos contratos está implícito no Decreto, de forma a demonstrar coerência entre os valores apresentados. Entretanto, há variáveis que, por não serem aplicáveis a cada contrato individualmente, como pode ser o caso de variáveis relacionada ao fluxo financeiro, deverão ser desconsideradas para adequação a essa premissa. O prestador deverá indicar quais são as variáveis que terão tratamento entre o fluxo de caixa específico dos contratos e o fluxo de caixa global quando da entrega das informações na fase preparatória preliminar, indicando as justificativas para a aplicação do tratamento diferenciado para cada uma das variáveis.

O artigo 6º da minuta de resolução define condições quanto a forma de apresentação dos estudos e a entrega do laudo de certificador independente.

*Minuta de resolução da Arsa-e-MG:*

“Art. 6º Os estudos de viabilidade devem ser:

I - apresentados na forma de planilhas editáveis, em formato Excel ou compatível;

II – atestados quanto sua adequação por laudo de certificador independente, mesmo quando tenha participado da sua elaboração.”

A inclusão do inciso I desse artigo tem por objetivo padronizar o formato de arquivo para facilitar a análise dos documentos pela agência, assim como o envio por parte da prestadora. Já o inciso II, reforça a necessidade de ateste da adequação dos estudos de viabilidade, apontada pelo decreto, por certificador independente.

Já o art. 7º trata dos contratos a serem considerados nos estudos e especifica quatro hipóteses em que os contratos não são considerados regulares e em vigor, ou seja, que devem ser excluídos da análise. Entre as

hipóteses, inclui-se os casos de distrato em comum acordo entre o prestador e titular do serviço, de forma que se reconhece a possibilidade de redução da área de prestação do serviço a partir da concordância entre as duas partes. Destaca-se ainda que não poderão ser considerados os contratos celebrados após a promulgação da Lei 14.026/2020, ou seja, a partir de 16 de julho de 2020, conforme § 1º da resolução. O § 2º dispõe sobre a não aplicabilidade da regra do § 1º aos termos aditivos contratuais, desde que não disponham sobre alteração do prazo contratual, uma vez que a lei não veda ajustes em relações contratuais já estabelecidas antes da vigência da lei, exceto quando burlam condições específicas previstas na legislação como em relação a impossibilidade de alterar a vigência do contrato. Finalmente, o § 3º reproduz o texto do art. 21 do decreto federal que estabelece limite dos efeitos da decisão da agência.

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 7º Consideram-se regulares e em vigor todos os contratos mediante os quais se tenha delegado a prestação de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividade deles integrante, bem como os seus termos de alteração, desde que não tenha havido:

I – o advento de seu termo extintivo;

II – distrato em comum acordo entre o prestador e o titular do serviço

III – decisão administrativa decretando o término da delegação, salvo se a decisão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário;

IV – decisão judicial transitada em julgado decretando a extinção da delegação ou a manutenção de decisão administrativa com este objetivo.

§ 1º Não se consideram válidos os contratos mencionados no **caput** que tenham sido celebrados a partir do dia 16 de julho de 2020 e não tenham sido precedidos de licitação.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos termos aditivos contratuais.

§ 3º A eventual comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, em nenhuma hipótese, justificará convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária.”

O art. 8º da resolução transcreve o art. 9º do Decreto Federal 10.710/2021, que descreve as condições para a comprovação da capacidade econômico-financeira por estrutura regionalizada. Entende-se que o texto do decreto federal é suficiente para estabelecer as condições para essa forma de comprovação, em caráter excepcional, para o caso dos prestadores regulados pela Arsae-MG.

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

Art. 8º A comprovação da capacidade econômico-financeira poderá, em caráter excepcional, ser realizada por estrutura de prestação regionalizada, desde que:

I - exista prévia definição das estruturas de prestação regionalizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007;

II - o prestador detenha contratos que possam ser agrupados de modo a atender a todos os Municípios da estrutura de prestação regionalizada correspondente;

III - o prestador assuma a obrigação de constituir sociedade de propósito específico para o atendimento da estrutura de prestação regionalizada que explorará; e

IV - o fluxo de caixa global de cada estrutura de prestação regionalizada tenha valor presente líquido igual ou superior a zero.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os estudos de viabilidade deverão demonstrar o fluxo de caixa global da estrutura de prestação regionalizada e o fluxo de caixa de cada contrato regular em vigor dos Municípios pertencentes à referida estrutura, já adaptados às metas de universalização de serviços, dispensado de demonstrar o fluxo de caixa global esperado para o prestador.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata o inciso III do caput deverá assumir os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário junto aos Municípios integrantes da respectiva estrutura de prestação regionalizada mediante sub-rogação contratual.

§ 3º A constituição da sociedade de propósito específico de que trata o inciso III do caput deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

§ 4º A estrutura de ativos, passivos, receitas e despesas transferidos para a sociedade de propósito específico deverá corresponder àquela estimada no fluxo de caixa global a que se refere o inciso IV do caput.

O art. 9º incorpora alguns dos requisitos básicos dos estudos de viabilidade definidos no caput e incisos do art. 7º do decreto federal, tais como a apresentação de estimativas de investimentos, a demonstração do fluxo de caixa dos contratos, a compatibilidade dos estudos com demais documentos e os prazos a serem considerados em acordo com a legislação federal. Ainda especifica requisitos de apresentação das informações de investimentos realizados pelo prestador e por terceiros contratados e restrições quanto a subdelegações.

*Minuta de resolução da Arsa-e-MG:*

“**Art. 9º** Os estudos de viabilidade previstos no artigo 5º devem:

I - apresentar a estimativa de:

- a) investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização para cada contrato regular em vigor cujo objeto seja a delegação da prestação do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou de atividades deles integrantes; e
- b) investimento global em relação aos contratos mencionados na alínea "a”.

II - demonstrar o fluxo de caixa para cada contrato, já adaptado às metas de universalização, e o fluxo de caixa global referente à totalidade dos contratos regulares e em vigor;

III – considerar normas de referência da ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico a partir de sua publicação.

§ 1º A estimativa mencionada no inciso I do **caput** deve indicar os investimentos a serem realizados:

I – pelo prestador, com recursos próprios ou com contratação de dívida;

II – por terceiros contratados em regime de concessão ou de locação de ativos.

§ 2º O valor estimado mencionado no inciso II do § 1º não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas previstas no fluxo de caixa global, excluindo-se o valor estimado dos investimentos a ser realizados mediante contratos:

I – firmados até 16 de julho de 2020

II - de concessão, inclusive administrativas ou patrocinadas, firmados até 16 de julho de 2021, e desde que o projeto se situe em Região Metropolitana; e

III - que não configurem subdelegação.

§ 3º Nos estudos devem ser considerados os prazos de vigência previstos em instrumentos contratuais ou em seus termos aditivos, desde que celebrados antes de 16 de julho de 2020.

§ 4º Os estudos de viabilidade devem ser compatíveis com os demais documentos apresentados no requerimento previsto no artigo 23 desta resolução.”

Finalmente, o art. 19 especifica a restrição quanto aos prazos de vigência dos contratos a serem considerados nos estudos de viabilidade, não podendo ser considerados prazos de vigência definidos em instrumentos contratuais ou suas alterações celebradas após a publicação da Lei 14.026/2021, novo marco do saneamento, que ocorreu em 15 de julho de 2020.

“Art. 19. Os estudos de viabilidade não poderão prever prazo de vigência contratual diferente do previsto nos contratos, considerando-se os instrumentos de delegação ou de alteração contratual celebrados até 15 de julho de 2020. “

## 4.2. Metas

O estudo tem como objetivo avaliar a viabilidade de alcance das metas de universalização definidas pela Lei 11.445/2007, a partir da alteração da Lei 14.026/2020. Essas metas são o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, conforme o caput do art. 11-B da lei federal. Ademais, o Decreto Federal 10.710/2021 estabelece em seu art. 3º, parágrafo único, que, no caso do contrato se encerrar antes de 31 de dezembro de 2033, deverá ser considerado o atingimento proporcional das metas de universalização. Dito isso, a Arsaie-MG propôs texto de resolução para especificar as considerações sobre metas nos estudos de viabilidade, em alinhamento à legislação federal.

*Minuta de resolução da Arsaie-MG:*

“**Art. 10.** Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto às metas a serem atingidas:

I – As metas a serem consideradas para abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser 99% e 90%, respectivamente, ao fim de 2033;

II - Caso as metas de atendimento sejam alcançadas antes da data limite, o percentual deve se manter constante, havendo apenas crescimento demográfico;

III - Caso o contrato se encerre antes do prazo para atingimento das metas, deve se considerar, no mínimo, uma meta proporcional até a data de encerramento.”

Destarte, o art. 10 da minuta de resolução da Arsae-MG, além de reproduzir essas duas premissas nos incisos I e II de seu caput, inclui uma terceira. Essa inclusão tem como objetivo garantir que o estudo considere a projeção de investimentos necessários para que a meta seja cumprida até o encerramento do contrato, garantindo a expansão dos serviços que atenda ao crescimento populacional esperado.

### **4.3. População**

A Arsae-MG entende que o crescimento populacional é um fator importante para um planejamento coerente dos investimentos, a fim de atingir as metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal. Oriundo disso, o artigo 11 da resolução prevê critérios mínimos para a projeção do crescimento populacional.

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 11. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto ao crescimento populacional:

I - A projeção de crescimento populacional a ser considerada no estudo deve ter como referência dados de órgãos oficiais de estatística e informações, como a Fundação João Pinheiro ou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II - Para contratos que atendam a localidades específicas, se não houver projeção ou estatísticas disponíveis para a localidade, o prestador deverá considerar a mesma projeção de crescimento populacional realizada para o município, de forma proporcional.”

O inciso I foi incluído de forma a garantir mínima paridade das estimativas populacionais com a realidade, uma vez que a projeção deve adotar dados de órgãos oficiais de estatísticas como referência, embora possam ser utilizados estudos mais atualizados ou mais minuciosos que os desses órgãos, desde que se referenciem nos dados oficiais. O inciso II por outro lado considera a especificidade de contratos de concessão cuja área de atendimento se restringe a alguns distritos do município a que se refere o contrato, o que é verificado para alguns prestadores, e entende-se que dessa forma o cálculo seja coerente e mais simplificado.

### **4.4. Receita**

Em relação aos cálculos das receitas estimadas, fator fundamental para a adequação do estudo de viabilidade aos critérios estabelecidos pelo decreto federal, a Arsae-MG propõe o estabelecimento de premissas adicionais às previstas no decreto federal, de forma a tornar mais objetiva e transparente a forma de avaliação dos estudos quanto a este aspecto.

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 12. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto à previsão de receitas:

I - A estimativa de receitas tarifárias futuras deverá adotar como base o mercado no ano mais recente;

II – A projeção de receitas tarifárias deverá levar em consideração a estrutura tarifária definida na última revisão tarifária do prestador;

III – A estimativa de receitas tarifárias não deverá considerar os impactos estimados do Fator X e dos Componentes Financeiros, exceto a compensação pela diferença no crescimento dos custos de tratamento com relação ao abastecimento de água e à coleta de esgoto.

IV - A estimativa das receitas não tarifárias deverá ser obtida a partir do percentual que elas representaram das receitas diretas do prestador no ano mais recente. ”

Os incisos I e II, representam uma transcrição parcial dos dizeres do decreto, apenas acrescentando premissas específicas para a realidade dos prestadores, ou seja, considerando a nova estrutura tarifária vigente definida pela Revisão Tarifária de 2021 da Copasa e da Copanor.

O inciso III simplifica o estudo de viabilidade ao excluir o Fator X e os Componentes Financeiros da previsão. Contudo, foi mantida a necessidade de consideração da compensação pelas diferenças dos custos de tratamento com relação ao abastecimento de água e à coleta de esgoto. A última revisão tarifária da Copasa estabeleceu a tarifa única de esgoto no percentual de 74% do valor das tarifas de água, de modo que há subsídios tarifários implícitos na estrutura tarifária, já que o percentual não representa aderência aos custos de coleta e tratamento. Por esse motivo, a Arsa-e-MG também estabeleceu na revisão um componente financeiro para compensar a diferença de ritmo de expansão do serviço de tratamento de esgoto com relação aos serviços de água e coleta de esgoto, não havendo, portanto, descasamento entre os custos incorridos e as receitas obtidas com os serviços. Assim, é importante a consideração dos mecanismos de compensação nas projeções de receitas para que não ocorra esse descasamento no estudo.

Conforme o tratamento de esgoto for expandido em ritmo diferente da expansão do atendimento com os serviços de água e de coleta de esgoto, o faturamento adicional embutido nas tarifas de água e de esgoto para cobrir o custo do tratamento de esgoto (10,60% do faturamento de água e 19,22% do faturamento de esgoto) não será equivalente ao montante estipulado. Portanto, será calculada uma compensação pela diferença entre o custo do serviço de tratamento de esgotos em relação ao custo do serviço de abastecimento de água e do serviço de coleta de esgoto, na medida em que cada serviço expandir em ritmo diferente, dado que o faturamento adicional embutido nas tarifas de água e de esgoto para cobrir o custo do tratamento de esgoto estaria aquém ou além do necessário.

O cálculo da compensação observará a seguinte equação:

$$(\%tarifaT/A * \%varT-A * FatA) + (\%tarifaT/E * \%varT-E * FatE)$$

Em que:

$\%tarifaT/A$  e  $\%tarifaT/E$  se referem às parcelas da tarifa de água e da tarifa de esgoto (tarifas base) destinadas à cobertura dos custos do tratamento de esgoto: 10,604% e 19,223%, respectivamente;

$\%varT-A$  e  $\%varT-E$  se referem à diferença em pontos percentuais da variação do volume faturado de água e do volume faturado de esgoto, respectivamente, em relação à variação do volume faturado de esgoto para os usuários que possuem o serviço de tratamento de esgoto, no período analisado em relação ao mercado de referência.

Por último, o inciso IV trata da parcela das receitas não tarifárias da Copasa, que suas estimativas poderão ser calculadas por meio do percentual que elas representaram em relação às receitas diretas no ano mais recente, de forma a manter a coerência do período de análise previsto pelo decreto.

#### **4.5. Mercado**

No que se refere às estimativas de mercado, que interferem diretamente na projeção das receitas e em relação as quais o decreto federal não faz nenhuma referência, a Arsae-MG definiu premissas básicas a serem seguidas nos estudos de viabilidade.

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 13. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto ao mercado:

I – A relação do número de habitantes por economia para fins de projeção do mercado deve estar alinhada a estudos de projeção populacionais que tenham como referência dados de órgãos oficiais, partindo da relação observada no ano mais recente;

II – A relação do consumo por economia deve ser a observada no ano mais recente, podendo o prestador utilizar a relação global da área de atendimento do prestador, aplicando-a sobre cada contrato;

III – As proporções entre os mercados de diferentes categorias tarifárias devem ser as observadas no ano mais recente, podendo o prestador utilizar as proporções globais da área de atendimento do prestador, aplicando-as sobre cada contrato

Parágrafo Único A realização de projeções de mercado específicas para cada categoria tarifária é facultativa ao prestador.”

Os três incisos do artigo 13 tem como objetivo padronizar e manter constantes as características de consumo que serão utilizadas para a projeção do mercado do prestador, simplificando os estudos e evitando questionamentos ou necessidade de apresentar justificativas adicionais quanto as projeções. Isso se deve pelo entendimento da Arsae-MG de que o processo de CCEF não deve ser dispendioso para nenhuma das partes, uma vez que estimações mais complexas apenas demandariam mais tempo de análise e possivelmente não se aproximariam o suficiente da realidade futura.

Destaca-se que o inciso III estabelece a manutenção das proporções entre os mercados de diferentes categorias, de forma que a variação do mercado de uma categoria deve ser acompanhada por uma variação relativa idêntica para as demais categorias. Assim, evita-se a necessidade de definir premissas adicionais de crescimento para cada perfil de usuário. O parágrafo único dispensa o prestador de apresentar as projeções de mercado de cada categoria, justamente porque já se considera que elas se manterão na mesma proporção de mercado durante toda a projeção.

#### **4.6. Programas Especiais**

Em relação aos Programas Especiais previstos na Revisão Tarifária 2021 que incidem sobre a receita das prestadoras, a Arsae-MG estabeleceu critérios objetivos, evitando dúvidas adicionais ao longo do procedimento sobre o tratamento dessas variáveis que são específicas dos prestadores regulados pela agência.

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 14. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos custos (exceto custos de capital):



I – A Copasa deverá considerar o percentual regulatório para gastos com Proteção de Mananciais, isto é, 0,5% da Receita Operacional do ano anterior;

II – O prestador deverá considerar gastos com os repasses a Fundos Municipais de Saneamento Básico, projetando crescimento coerente com a evolução histórica até o limite de 4% da receita operacional;

III – O prestador deverá considerar o valor do Subsídio Copanor, que deverá ser equivalente ao observado no ano mais recente;

(...)”

Os incisos I, II e III têm como objetivo manter a coerência com os componentes tarifários definidos na Revisão Tarifária 2021 da Copasa e da Copanor, devendo, dessa forma, considerar os programas especiais e o subsídio Copanor.

#### 4.7. Custos operacionais

Na estimativa de custos operacionais dos prestadores, excluindo-se os custos de capital que serão tratados adiante, a Arsaie-MG complementou a premissa estabelecida pelo Decreto Federal 10.710/2021 com critérios para padronização das receitas irrecuperáveis e data de atualização dos valores.

*Minuta de resolução da Arsaie-MG:*

“Art. 14 Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos custos (exceto custos de capital):

[...]

IV – O prestador deverá considerar os valores históricos de perdas estimadas por contrato ou o percentual regulatório de receitas irrecuperáveis da última revisão tarifária;

V – A margem LAJIDA deverá ser equivalente à mediana dos últimos 5 anos, que pode incorporar justificadas mudanças na eficiência;

VI – Os dados referentes aos custos deverão estar atualizados até julho de 2021 pelo IPCA.

Parágrafo Único. Caso adote os valores históricos de perdas estimadas por município previstos no inciso IV do **caput** o prestador deverá apresentar a metodologia de cálculo utilizada para estimar o valor de cada contrato e justificar eventuais mudanças de perdas estimadas previstas nos estudos.”

O inciso IV permite que o prestador utilize os valores históricos de inadimplência para a estimativa de perdas, desde que aplicado o valor por contrato e apresentada a metodologia de cálculo utilizada, bem como justificadas eventuais previsões de redução das perdas estimadas no estudo de viabilidade, conforme descreve o parágrafo único. Adicionalmente, de forma simplificada e em consonância com os resultados da Revisão Tarifária 2021, o prestador pode utilizar o percentual de receitas irrecuperáveis obtido a partir da aplicação da metodologia de *aging* sobre os dados históricos do prestador. A Arsaie-MG entende que esta poderá ser usada na construção do estudo de viabilidade por se tratar de uma estimativa específica e coerente para os prestadores.

O uso da margem LAJIDA equivalente à mediana dos últimos 5 anos, prevista no inciso V, foi estabelecido pelo Decreto Federal 10.710/2021. Assim, os dados referentes aos custos serão obtidos por meio da aplicação da margem LAJIDA, equivalente à mediana dos últimos cinco anos, sobre as receitas operacionais projetadas. Desta forma, os custos são obtidos considerando os anos fiscais de 2016 a 2020. Estes custos devem ser atualizados até julho de 2021 pelo IPCA, conforme inciso VI, data de referência das tarifas definidas na revisão tarifária da Copasa e da Copanor, de forma a manter todos as variáveis financeiras do fluxo com o valor atualizado à mesma data de referência. As mudanças nos custos advindas de mudanças na eficiência, como redução de custos operacionais ou redução de perdas deverão ser justificadas.

#### **4.8. Tributos/Distribuição de Lucro**

A resolução ainda define premissas quanto aos tributos e distribuição de lucro a serem considerados nos estudos de viabilidade.

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 15. Os estudos de viabilidade devem adotar, no que diz respeito ao fluxo global, estimativas dos tributos sobre o lucro que considerem as alíquotas e regras tributárias previstas na legislação em vigor

Parágrafo único. O cálculo das bases de incidência dos tributos deverá ser devidamente demonstrado e embasado, especialmente em relação às adições e exclusões consideradas na estimativa dessas bases.”

O art. 15 estabelece que o cálculo dos tributos sobre o lucro deverá considerar as alíquotas e regras tributárias previstas na legislação em vigor e deverá ser devidamente demonstrado e embasado, de modo que seja possível verificar se as adições e exclusões aplicadas na apuração da base de incidência dos tributos está coerente com a legislação e com as demais estimativas consideradas no estudo de viabilidade.

#### **4.9. Custo de Capital**

Em relação aos custos de capital, a Arsae-MG reproduziu as premissas do decreto federal e especificou premissas adicionais importantes para garantir a adequada avaliação dos estudos de viabilidade.

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 16. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos custos de capital:

I – Deverão ser consideradas despesas financeiras coerentes com o plano de captação e com o custo de captação histórico;

II – Deverá ser considerada no mínimo a Taxa de Longo Prazo (TLP) como taxa de desconto do Fluxo de Caixa Livre ao Acionista;

III – A taxa de desconto deverá ser aplicada em termos reais;

IV – O índice de cobertura do serviço da dívida, definido como a razão entre a margem LAJIDA e a soma dos pagamentos de juros e amortização dos recursos de terceiros, deverá ser igual ou maior que um inteiro e dois décimos, admitido o prazo de carência de até quatro anos;

V – Não poderá ser considerada amortização de recursos de capital de terceiros em prazo posterior ao do contrato;

- VI – A amortização de investimentos a cada período deve ser calculada considerando as vidas úteis regulatórias;
- VII – Não poderá ser considerada amortização de investimentos em bens reversíveis em prazo posterior ao do contrato, devendo ser considerada indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis no termo extintivo do contrato;
- VIII – Deverá ser utilizada metodologia prevista do Anexo I para cálculo da indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis;
- IX - Os dados referentes à base de ativos deverão estar atualizados pelo IPCA até julho de 2021.”

O inciso I exige coerência entre o plano de captação e o estudo de viabilidade, uma vez que o Decreto Federal 10.710/2021 prevê que ambos devem ser compatíveis (art. 6º, inciso II). O inciso II define que a Taxa de Longo Prazo (TLP), a qual se refere o inciso III, § 1º, art. 7º do decreto, deve ser aplicada como a taxa de desconto do Fluxo de Caixa ao Acionista. Dessa forma, garante-se o cumprimento do inciso I, pois o custo de capital de terceiros dos fluxos de caixa deve ser compatível com o plano de captação. O inciso II visa padronizar a forma de aplicação da taxa de desconto.

Os incisos IV e V são premissas definidas no texto do decreto. Entende-se que não é permitida a consideração de amortização de capital de terceiros após o prazo do contrato caso haja vínculo do instrumento de operação de crédito ao contrato em questão.

Dessa forma, se a Copasa projetar empréstimos com amortização após 2033, ela não precisa prever a antecipação da amortização dentro deste prazo limite, desde que ela tenha contratos de prestação de serviços vigentes após esta data e desde que esses empréstimos não sejam vinculados a recursos originários de contratos que terminem antes deste ano. Essas amortizações posteriores a 2033 não deverão ser incluídas no estudo, bastando a Copasa informar o prazo dos empréstimos que se estendam após esse período

O inciso VI se justifica na medida em que o estudo deve guardar coerência com a metodologia regulatória adotada pela agência, a qual reflete na forma como as tarifas entregam ao prestador os recursos referentes à amortização dos investimentos.

O inciso VII busca a coerência entre a proibição, estabelecida pelo decreto, de se considerar amortização de investimentos em bens reversíveis em prazos posteriores ao contrato e a metodologia tarifária da agência, que observa a amortização dos bens reversíveis de acordo com a vida útil regulatória, considerando que os bens serão revertidos caso os contratos se encerrem antes do fim da amortização. Complementarmente, o inciso VIII estabelece que a indenização de bens reversíveis ao final do contrato deve adotar a metodologia específica apresentada pela Arsa-e-MG no Anexo, que visa compatibilizar os fluxos de caixa dos estudos com a metodologia tarifária da Copasa e da Copanor.

Por fim, o inciso IX impõe o referencial temporal para atualização do indexador da inflação, de forma a manter a coerência com as demais premissas elencadas pela resolução. Todas as projeções de investimentos que serão incorporadas à base de ativos inicial também deverão observar valores a preços de julho de 2021, conforme é tratado no art. 17 e na seção 4.10 desta nota técnica.

#### 4.10. Investimentos

Em relação aos investimentos, a Arsa-e-MG estabeleceu critérios objetivos, a partir de informações utilizadas pelos prestadores regulados, com o objetivo de garantir a coerência dos planos de investimento com as informações históricas dos prestadores:

*Minuta de resolução da Arsa-e-MG:*

“Art. 17 Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos investimentos:

I – Deverão ser indicados para cada contrato os principais tipos de investimentos a serem realizados nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o atingimento das metas de universalização.

II – A estimativa do custo para cada tipo de investimentos indicado no inciso I do caput deverá ser embasada nos Bancos de Preços Referenciais de Obras e Materiais da Copasa, atualizados pelo índice inflacionário IPCA, até julho de 2021.

III – Além dos custos dos principais tipos de investimentos indicados no inciso II do caput, o prestador deverá considerar, para cada contrato, o valor anual em reposição de ativos equivalente a 2% do valor residual da base de ativos indenizáveis estimada para cada ano.

IV – O prestador deverá apresentar, para cada contrato, o cronograma anual com os prazos de execução estimados para os tipos de investimentos indicados no inciso I do caput distribuídos ao longo do tempo de forma coerente com prazos de execução das obras, com a capacidade operacional de investimentos do prestador e com o plano de captação.

V – As informações sobre os tipos de investimentos, os custos e os cronogramas de todos os contratos deverão ser apresentadas em formato de planilha única editável juntamente com a memória de cálculo de cada contrato e eventuais outros documentos necessários para justificar os investimentos estimados.

O inciso I trata do levantamento da infraestrutura necessária para o atingimento das metas de universalização para cada contrato com a identificação dos principais tipos de investimentos a serem realizados dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O inciso II define o Banco de Preços de Obras e Materiais da Copasa como referência para estimar os custos dos principais tipos de investimentos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O inciso III se justifica na medida em que o prestador deve, também, prever os custos de reposição de ativos necessários para manter a infraestrutura existente nas condições adequadas de operação.

O inciso IV estabelece que os investimentos devem ser distribuídos no cronograma de forma coerente com a capacidade operacional e com os prazos estimados de execução das obras baseado na experiência do prestador.

Por último, o inciso V determina que as informações sobre os tipos de investimentos, os custos e os cronogramas de todos os contratos devem ser apresentadas em formato de planilha única editável juntamente com a memória de cálculo de cada contrato realizada de forma paramétrica e documentos adicionais podem ser enviados caso o prestador possua informações complementares e mais detalhadas que justifique o seu envio.

#### 4.11. Transferências de recursos de entidades públicas

A Arsa-e-MG também estabeleceu premissas adicionais às do Decreto Federal 10.710/2021 quanto às transferências de recursos de entidades públicas, permitidas de acordo com o inciso II, § 2º, do art. 7º.

“**Art. 18.** Nos estudos de viabilidade podem ser consideradas transferências de recursos de entidades públicas, desde que:

I - compatíveis com os respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais;

II – o valor anual estimado não seja superior ao valor anual médio efetivamente transferido entre os exercícios financeiros de 2016 e 2020.

§ 1º É vedada a previsão, caso plurianual, de transferências em valor crescente, considerado como valor inicial o valor mencionado no inciso II do **caput**.

§ 2º As transferências mencionadas neste artigo referem-se às que beneficiem o serviço público, não apenas as realizadas ao prestador ou ao Poder Público que o controla.”

O texto da resolução deixa mais claro as condições para que sejam consideradas transferências de recursos de entidades públicas nos estudos de viabilidade, especificando as referências para as estimativas desses recursos bem como as características dessas transferências e as restrições quanto ao seu crescimento.

#### 4.12. Plano de Captação

Na construção do plano de captação, além do estabelecido no Decreto Federal 10.710/2021, a Arsa-e-MG buscou esclarecer com mais precisão o que pode estar contido nele, além de estabelecer algumas premissas adicionais relevantes para a clareza e objetividade na preparação e análise do plano.

*Minuta de resolução da Arsa-e-MG:*

“**Art. 20.** O prestador deve elaborar plano de captação de recursos para o atendimento das metas de universalização compatível com os estudos de viabilidade previstos nesta resolução.

§ 1º É facultado ao prestador inserir no plano de captação os recursos para o cumprimento de obrigações previstas nos estudos de viabilidade, porém distintas das mencionadas no **caput**.

§ 2º O plano de captação é de responsabilidade do prestador dos serviços, podendo sua elaboração contar com o apoio de serviços técnicos especializados contratados.

§ 3º Na hipótese de prever operação de crédito ou a emissão de debêntures, no que se refere às captações de recursos previstas para até 31 de dezembro de 2026, deve fazer parte do plano de captação carta de intenções de instituição financeira, ainda que não vinculante, que indique a viabilidade das operações.”

O art. 20, além de exigir a compatibilidade do plano de captação com os estudos de viabilidade e a inclusão de carta de intenções de instituição financeira na hipótese de operação de crédito ou emissão de debêntures, premissas contidas no decreto federal, também dispõe que o plano poderá conter previsão de recursos para outras obrigações previstas nos estudos de viabilidade, que não as relacionadas à universalização. Também

especifica que o prestador poderá contar com serviço especializado contratado para apoiá-lo na elaboração do plano.

O art. 21 reproduz o disposto no art. 8º do decreto, que trata do plano de captação de recursos. Já o art. 22 da resolução descreve melhor o objeto de ateste do laudo do certificador independente quanto ao plano de captação

“Art. 22. O plano de captação deve ser atestado por laudo do certificador independente, que deve:

I - certificar a compatibilidade do plano de captação com os valores obtidos a partir dos estudos de viabilidade previstos nesta resolução;

II – abster-se de analisar outros aspectos, de forma a que a responsabilidade sobre o plano de captação permaneça integralmente com o prestador dos serviços, salvo no caso de erro grosseiro.”

## 5. Conclusão

A Lei Federal 14.026/2020, que alterou o marco legal do saneamento (Lei Federal 11.445/2007), estabeleceu novas obrigações para os entes federativos e para os prestadores de serviços, com o objetivo de atingir a universalização dos serviços de água e esgoto até 2033. No artigo 10-B, a lei determinou a necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira por parte dos prestadores, com vistas a viabilizar a universalização, estabelecendo no parágrafo único do referido artigo que seria regulamentada metodologia para tal comprovação por decreto federal, que foi posteriormente editado, em 31 de maio de 2021 (Decreto 10.710/2021).

Pelo fato de o decreto ter deixado algumas lacunas com relação a premissas e procedimentos para a comprovação da capacidade econômico-financeira, a Arsa-e-MG entendeu que seria importante a edição de resolução para garantir mais transparência, objetividade e previsibilidade quanto a sua decisão. Esta nota técnica visou justificar e esclarecer os procedimentos e premissas adicionais para a comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador apresentados na minuta de resolução colocada para discussão na Consulta Pública nº 24/2021 e Audiência Pública nº 38/2021.

## **ANEXO I – Metodologia de cálculo da indenização de bens reversíveis não amortizados**

**(+) Montante equivalente ao valor residual da base de ativos na última revisão** (Tabela 12 da NT CRE 14/2021), atualizado pelo IPCA até julho/2021, e considerando a classificação de ativos indenizáveis. Como o cálculo desse montante foi global, é necessário um rateio proporcional para apurar os valores por ativo e, com isso, conseguir somar apenas os indenizáveis e por município em vez de apenas global.

**(-) Valor já amortizado nas tarifas após a última RTP** (após ago/21), referente à parcela de ativos reversíveis e indenizáveis. Cálculo análogo ao demonstrado na linha de “amortização” na Tabela 10 da NT CRE 14/2021, ou seja, considerando o valor absoluto de amortização inserido nas tarifas, proporcional à parcela de ativos reversíveis e indenizáveis, sem ajustes pela variação de mercado ou pelo Fator X, pois eventuais valores auferidos a maior ou a menor em função da variação do mercado, bem como os impactos do Fator X, devem ser absorvidos pelo prestador no modelo adotado.

**(+) Valor residual atualizado da base incremental desde a última RTP.** Cálculo análogo ao exposto na Tabela 11 da NT CRE 14/2021, considerando os ativos indenizáveis que entraram em operação após dez/20, depreciados com as vidas úteis definidas na RTP.